

A Diretoria Estatutária da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços - Abecs (Abecs), com base em seu Estatuto Social e Código de Ética e Autorregulação, sanciona as regras abaixo, formalizando preceitos comuns a todas as signatárias da Associação, no que concerne à divulgação de lista de **Merchant Category Code** (MCC ou MCCs), sigla utilizada para classificar os negócios pelos tipos de bens ou serviços fornecidos, atribuíveis a CPFs.

NORMATIVO Nº 29

Dispõe sobre a disponibilização de lista de MCCs atribuíveis a atividade comercial vinculada a CPFs, conforme Anexo I a este Normativo.

CONSIDERANDO as finalidades institucionais da Associação Brasileira de Empresas de Cartão de Crédito e Serviços (Abecs), incluindo a autorregulação do mercado de cartões, para o bom funcionamento das relações comerciais e de negócios no País;

CONSIDERANDO a Abecs como entidade representativa das empresas integrantes do sistema operacional e jurídico de meios eletrônicos de pagamento;

CONSIDERANDO a autorregulação da Abecs como um sistema de autodisciplina complementar e suplementar às normas já existentes, cujos princípios fundamentais são: (a) a transparência das relações; (b) o respeito e cumprimento à legislação vigente; (c) a expansão sustentável do número de portadores de cartões no mercado brasileiro e de estabelecimentos credenciados; (d) a adoção de comportamento ético e compatível com as boas práticas comerciais; (e) a liberdade de iniciativa, livre concorrência e função social; (f) a proibição de práticas que infrinjam ou estejam em desacordo com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor e o Código de Ética e Autorregulação; e (g) o estímulo às boas práticas de mercado;

CONSIDERANDO que a definição correta do MCC atribuído a cada empreendimento é crucial para o bom funcionamento do Sistema de Pagamentos Brasileiro ("SPB");

CONSIDERANDO a diferença entre as atividades empresariais realizadas por pessoas físicas e pessoas jurídicas, bem como a impossibilidade de execução de certas atividades econômicas por pessoas físicas (“CPFs”);

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar o credenciamento de pessoas físicas para utilização de instrumentos de pagamento emitidos no âmbito dos arranjos de pagamento;

CONSIDERANDO a necessidade de trazer mais eficiência para a fiscalização das pessoas físicas credenciadas pelos Credenciadores participantes dos Arranjos de Pagamento;

RESOLVE a Diretoria Estatutária instituir o presente Normativo, que dispõe sobre os MCCs atribuíveis a atividades comerciais vinculadas a CPFs durante seu credenciamento.

Art. 1º. Este Normativo traz lista de MCCs que refletem atividades comerciais mais comumente exploradas por pessoas físicas, possibilitando o credenciamento dessas pessoas físicas pelos Credenciadores e subcredenciadores como usuários finais recebedores das transações processadas no âmbito dos arranjos de pagamento.

Art. 2º. Dada a relevância de se buscar o contínuo aperfeiçoamento dos mecanismos de observância quanto à correção dos MCCs atribuídos, os MCCs constantes no Anexo I deverão ser utilizados pelos Credenciadores e subcredenciadores no momento do credenciamento de pessoas físicas como usuários finais recebedores das transações processadas no âmbito dos arranjos de pagamento e, nessa hipótese, estarão sujeitos às regras e procedimentos constantes dos regulamentos desses arranjos.

Parágrafo Único. Diante da apresentação de solicitação de inclusão de novos MCCs no Anexo I por credenciadora, associada à ABECS ou não, participante de seu respectivo arranjo, os Instituidores de Arranjos de Pagamento (IAPs) levarão as solicitações de utilização de MCC não constante no Anexo I à Comissão MCC, para análise junto aos demais IAPs, de forma individual e de acordo com suas respectivas estratégias comerciais e/ou de

negócio, para a classificação das atividades empresariais exploradas pela pessoa física sob avaliação.

Art. 3º. Para os fins anteriormente expostos deste Normativo, é caracterizado como usuário final receptor (estabelecimento) a pessoa física que realiza transações de pagamentos em função do exercício de atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços, em uma escala menor quando comparado com empresas tradicionais, sem interposta pessoa jurídica, podendo incluir, sem qualquer limitação, vendedores de rua, artesãos independentes, *freelancers*, proprietários únicos, indivíduos que vendem bens ou serviços online, entre outros, sendo que, frequentemente, não possuem infraestrutura e recursos de grandes empresas e são operados por um único indivíduo.

§1º Para a definição dos MCCs constantes no Anexo I foram utilizados os seguintes critérios.

- (i) Exclusão de MCCs característicos de empreendimentos comerciais de grande porte, como hotéis, companhias aéreas, comércio atacadista, supermercados, entre outros, cuja atividade econômica é incompatível com sua execução sem o intermédio de pessoa jurídica;
- (ii) Análise da correlação do volume transacionado entre MCC e CPF;
- (iii) Análise da correlação do ticket médio entre MCC e CPF;
- (iv) Análise da correlação dos padrões de prazo de pagamento entre MCC e CPF.

§2º As deliberações de aplicabilidade de MCC divergente dos constantes no Anexo I, conforme definido no art. 2º, parágrafo único, deverão seguir os critérios objetivos previstos no art. 3º, §1º.

Art. 4º. A partir da publicação do presente Normativo, os Credenciadores terão o prazo até 1 de março de 2025 para atualizar sua lista de pessoas físicas por elas credenciadas ou exigir que suas subcredenciadoras efetuem a referida atualização junto à sua base de pessoas físicas credenciadas, a fim de espelhar os MCCs atribuíveis a atividades de pessoas físicas, com base no Anexo I.

§1º Após o decurso do prazo previsto no *caput*, os IAPs implantarão medidas de fiscalização e liquidação das transações por pessoas físicas, de acordo com a lista prevista no Anexo I.

§2º Após o decurso do prazo previsto no *caput*, diante de atualizações do Anexo I as credenciadoras e subcredenciadoras terão o prazo de 60 dias para atualizar suas bases credenciadas.

Art. 5º. O presente normativo estabelece disposições a par das já existentes e não revoga nem se sobrepõe à regulação do Banco Central do Brasil e às regras já estabelecidas nos regulamentos dos Arranjos de Pagamento pelos IAPs.

Art. 6º. Este Normativo entra em vigor na data de sua publicação, sendo, a partir de então, parte integrante do Código de Ética e Autorregulação da Abecs para todos os fins específicos.

Publicação:

1ª edição: 24 de julho de 2024.

2ª edição: 23 de dezembro de 2024.

ANEXO I – NORMATIVO Nº 29

Conforme deliberado pelo Comitê de MCC da ABECS, os MCCs atribuíveis a CPFs se restringem à lista abaixo:

MCCs para CPFs	
MCC	Descritivo
0742	Veterinary services
1799	Special trade contractors — not elsewhere classified
4121	Taxi-cabs and limousines
5399	Miscellaneous general merchandise
5499	Miscellaneous food shops — convenience and speciality retail outlets
5697	Tailors, seamstresses, mending and alterations
5699	Miscellaneous apparel and accessory shops
5963	Door-to-door sales
5970	Artist supply and craft shops
7230	Beauty and barber shops
7299	Miscellaneous personal services — not elsewhere classified
7349	Towing services
7379	Computer maintenance and repair services — not elsewhere classified
7399	Business services — not elsewhere classified
7538	Automotive service shops (non-dealer)
8011	Doctors and physicians — not elsewhere classified
8021	Dentists and orthodontists
8099	Medical services and health practitioners — not elsewhere classified
8111	Legal services and attorneys
8999	Professional services — not elsewhere classified

A lista acima será reavaliada a cada 6 (seis) meses, mediante deliberação na Comissão MCC, devendo esta contemplar prazo de adaptação para os credenciadores. A lista acima também poderá ser excepcionalmente complementada pela Comissão MCC para inclusão ou exclusão de MCCs mediante provocação fundamentada dos credenciadores.